

RESOLUÇÃO Nº 1.768 DE 18 DE SETEMBRO DE 1998

Aprova o Plano de Manejo e o Zoneamento da Area de Proteção Ambiental de Coroa Vermelha.

O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CEPRAM, no uso de suas atribuições e, considerando as informações constantes do Processo nº 980000638/9, referentes ao Plano de Manejo e Zoneamento propostos pela Bahiaturisa S. A. para a Area de Proteção Ambiental de Coroa Vermelha, criada pelo Decreto Estadual nº 2.181 em 07/06/93, publicado no D. O. em 08/06/93, sob responsabilidade da Bahiaturisa S. A.,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Manejo da Area de Proteção Ambiental de Coroa Vermelha e o Zoneamento Ecológico-Econômico nele proposto, de acordo com os respectivos Mapas de Zoneamento.

Art. 2º - A Administração da APA de Coroa Vermelha será executada pela Bahiaturisa S.A., empresa vinculada à Secretaria de Cultura e Turismo do Estado da Bahia.

§ 1º - A Administração da APA de Coroa Vermelha será assessorada por um Comitê Paritário integrado por:

- I - um representante da Bahiaturisa, que o presidirá;
- II - um representante do IBAMA;
- III - os Prefeitos dos municípios integrantes da APA, Porto Seguro e Santa Cruz de Cabrália;
- IV - um representante do DDF;
- V - um representante de associação representativa de empresários do setor turístico;
- VI - um representante de associação representativa de empregados do setor turístico;
- VII - três representantes de organizações não governamentais ambientais ou outras sediadas na região.

§ 2º - A Bahiaturisa apresentará ao CEPRAM, para aprovação, no prazo de 90 (noventa) dias, o detalhamento do modelo de gestão.

Art. 3º - As obrigações dos empreendedores serão consubstanciadas em:
I - Termo de Acordo e Compromisso Ambiental - TAC Ambiental, a ser registrado nos Cartórios de Registro Imobiliário da circunscrição dos respectivos imóveis;
II - Termos de Acordo e Compromisso Urbanísticos, referentes aos projetos de parcelamento e urbanização.

Art. 4º - Cabe à Bahiaturisa S/A, em todas as zonas aprovadas pelo Plano de

Manejo envolvendo os órgãos componentes do Escritório Técnico de Licenciamento e Fiscalização - ETELF:

I - instruir os processos de licenciamento dos projetos e empreendimentos situados dentro dos limites da APA e encaminhá-los ao CRA;

II - identificar, com base nos Relatórios de Informação Ambiental - RIA, as áreas de remanescentes da Mata Atlântica e ecossistemas associados, em especial, restingas e suas áreas úmidas, segundo seus estágios sucessionais; atualizar mapas e aplicar a estas áreas, o regime instituído pelo Decreto nº 750/93;

III - elaborar os Termos de Referência para apresentação dos Relatórios de Informação Ambiental - RIA;

IV - prestar apoio aos pequenos empreendedores, às microempresas e empresas de pequeno porte para a elaboração do RIA - Relatório de Informação Ambiental;

V - articular ações preventivas de combate a incêndio, inclusive pela manutenção de aceiros ao longo das estradas e realizar campanhas educativas;

VI - fiscalizar o cumprimento das obrigações dos empreendedores estabelecidas mediante Termos de Acordo e Compromisso Ambiental;

VII - promover a fiscalização da execução dos Planos de Recuperação das Áreas Degradadas;

VIII - promover a fiscalização intensiva para impedir a ocupação irregular e uso indevido das zonas incluídas na categoria de preservação;

IX - promover a viabilização de projetos de arborização nas áreas urbanas, priorizando as espécies da vegetação nativa;

X - promover o apoio técnico para as atividades agrícolas e florestais permitidas;

XI - promover programas para a manutenção do banco genético e da biodiversidade;

XII - estimular a transformação das áreas com ambientes preservados, em Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN e sua manutenção;

XIII - promover medidas destinadas ao tombamento dos monumentos históricos, arquitetônicos e arqueológicos da região;

XIV - articular o levantamento cultural da região;

XV - assessorar os Municípios para a modificação da legislação municipal e instalação dos Conselho Municipais de Meio Ambiente;

XVI - articular soluções públicas para esgotamento sanitário, abastecimento de água, eletrificação, sistema viário, além de coleta e disposição final de lixo, sistema de saúde e implantação de postos de saúde e de emergência;

XVII - promover cursos de capacitação profissional e de educação ambiental para os setores que trabalham com turismo e para as escolas municipais;

XVIII - encaminhar relatórios anuais de gestão ao CRA e ao CEPRAM, promovendo, com a comunidade, debates e avaliações;

XIX - revisar, periodicamente, o Mapa de Zoneamento da APA, incorporando as informações providas dos Relatórios de Informação Ambiental - RIA, e dos outros estudos ambientais solicitados, submetendo qualquer área que venha a ser reconhecida e caracterizada pela legislação, como de regime mais estrito, aos respectivos termos.

Art. 5º - Ficam estabelecidos os seguintes condicionamentos para a Administração da APA:

- I - acompanhar as atividades sócio-econômicas dos índios Pataxós dentro do contexto da APA, visando amenizar os possíveis impactos decorrentes dessas atividades, assegurando os objetivos de criação dessa Unidade de Conservação;
- II - considerar a parte da ZHR - Zona de Hotelaria Residencial que se situa entre as ZPR - Zona de Proteção Rigorosa, localizadas no alto do tabuleiro da formação barreiras, no município de Porto Seguro, que encontra-se em ambiente de vegetação típica de Mata Atlântica em estágio médio de regeneração e restinga arbórea em estágio avançado, como ZPR - Zona de Proteção Rigorosa;
- III - desenvolver um Plano de Disciplinamento Urbanístico e Paisagístico envolvendo o conjunto das zonas ZOM - Zona de Orla Marítima, ZPV - Zona de Proteção Visual, ZTM - Zona Turística de Média Densidade e ZTB - Zona Turística de Baixa Densidade, obedecendo aos parâmetros ambientais estabelecidos para cada uma dessas zonas;
- IV - exigir, na ZTB - Zona Turística de Baixa Densidade, que as redes ou equipamentos de saneamento sejam implantados em área não atingível pelo lençol freático, salvo com uma proteção técnica que elimine o risco de contaminação do lençol freático, devidamente aprovada pela Administração da APA e os órgãos competentes;
- V - realizar, no prazo de 180 dias, estudos viabilizando a inclusão dos recifes de corais localizados no limite da APA na porção leste (Oceano Atlântico), paralelo à linha de praia, enquadrando-os no zoneamento de acordo com suas características ambientais e posterior aprovação pelo CEPRAM;
- VI - corrigir a expressão por extenso corresponde a ZPP - Zona de Preservação Permanente que se encontra equivocada;
- VII - identificar no mapa de zoneamento, a área de ZPP, localizada entre a ZPV - Zona de Preservação Visual e, ZHR - Zona Hotelaria Residencial / ZEP - Zona de Expansão Prioritária, no município de Santa Cruz Cabrália;
- VIII - realizar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estudo para verificar possibilidade de interligação das áreas de ZPP, na ZHR, atravessadas pela via interna projetada;
- IX - todo empreendimento a ser localizado na área da APA de Coroa Vermelha, deverá realizar antes da efetiva implantação do mesmo, o levantamento arqueológico da sua gleba.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CEPRAM, em 18 de setembro de 1998.

LUIZ CARREIRA
Presidente

ANEXO I

ZONEAMENTO APROVADO E NORMAS ESPECIFICAS DE USO

I - CATEGORIA DE PRESERVAÇÃO

1. ZPVS - Zonas de Proteção da Vida Silvestre;
2. ZPP - Zona de Preservação Permanente;

3. ZPR - Zona de Proteção Rigorosa;
4. PVC - Parque Histórico de Coroa Vermelha;

II - CATEGORIA DE CONSERVAÇÃO

1. ZAF - Zonas Agro-Florestais;
2. ZOM - Zona da Orla Marítima;
3. ZPV - Zona de Proteção Visual;

III - CATEGORIA DE USO SUSTENTAVEL

1. ZUE - Zona de Uso Especial;
2. ZTM - Zona Turística de Média Densidade;
3. ZTB - Zona Turística de Baixa Densidade;
4. ZHR - Zona Hoteleira Residencial;
5. ZEP - Zona de Expansão Prioritária;
6. NUC - Núcleo Urbano Consolidado.

Art. 1º - Consideram-se como Zonas de Preservação:

- a) manguezais;
- b) áreas úmidas com vegetação hidrófila e hidrófila;
- c) margens de rios e lagoas, incluindo encostas íngremes e falésias;
- d) maciços expressivos e contínuos de mata atlântica, em estágio médio e avançado de regeneração, especialmente próximo das margens de rios e riachos, com declividade acentuada;
- e) maciços expressivos e contínuos de vegetação de restinga;
- f) locais identificados como ponto de nidificação e refúgio da fauna silvestre, independente de seu nível de antropização;
- g) nascentes e córregos.

Art. 2º - Consideram-se Zonas de Proteção da Vida Silvestre - ZPV, áreas de aluvião do Rio Jardim entre as falésias e a ponte da BR-367, quase que inteiramente inundadas, com a presença de pequenas 'ilhas' de vegetação arbustiva e arbórea em meio à vegetação hidrófila.

Art. 3º - Ficam instituídos os seguintes parâmetros para o uso das áreas situadas nas Zonas de Proteção da Vida Silvestre - ZPVS:

1. Proteção Ambiental:

- a) preservação dos ecossistemas, em especial os ambientes naturais necessários à existência ou reprodução da flora local e da fauna residente ou migratória.
- b) reconstituição e manutenção da diversidade genética;
- c) delimitação feita preferencialmente através de vias para inviabilizar invasão da área dos terrenos privados.
- d) promoção da recuperação das áreas degradadas ou em processo de degradação, com incentivo à revegetação das margens e nascentes, especialmente com espécies nativas e adaptação a estes ecossistemas.

2. Usos Indicados:

- a) atividades de educação ambiental e pesquisa científica;
- b) visitação controladas;
- c) estudos científicos.

Art. 4º - Consideram-se Zonas de Preservação Permanente - ZPP, o aluvião do rio dos Mangues entre as falésias e a foz, estendendo-se também entre a ZPV - Zonas de Proteção Visual e ZHR - Zona Hoteleira Residencial / ZEP - Zona de Expansão Prioritária, no Município de Santa Cruz de Cabrália, constituída de ecossistemas de manguezais, margens de rios e lagoa, áreas permanentemente inundadas, destacando-se a desembocadura do rio dos Mangues.

Art. 5º - Ficam instituídos os seguintes parâmetros para o uso das áreas situadas nas Zonas de Preservação Permanente - ZPP:

1. Proteção Ambiental:

- a) modificação no ambiente natural só permitida após a realização de estudo de impacto ambiental (EIA RIMA), com o objetivo de manter a integridade dos ecossistemas.
- b) recuperação das áreas degradadas ou em processo de degradação;
- c) programas de fiscalização sistemática pelo poder público;
- d) proibição de qualquer parcelamento ou desmembramento, que separe a parte que coincide com esta zona das demais partes de uma propriedade, salvo na forma de propriedade condominial, em qual a mesma deve ser considerado área de responsabilidade de preservação, vegetação e manutenção comum aos condôminos.

2. Usos Indicados:

- a) pesca controlada, sob orientação da administração da APA;

Art. 6º - Consideram-se Zonas de Proteção Rigorosa - ZPR, áreas onde se concentram maciços contínuos e expressivos de ecossistemas de floresta estacional em estágio médio e avançado de regeneração, que correspondem aos remanescentes de Mata Atlântica em estágio médio e avançado de regeneração, especialmente os grotões de drenagem natural dos tabuleiros e nascentes existentes na porção superior da APA.

Art. 7º - Ficam instituídos os seguintes parâmetros para o uso das áreas situadas nas Zonas de Proteção Rigorosa - ZPR:

1. Proteção Ambiental:

- a) proibição completa da eliminação das formações florestais;
- b) obrigação de reflorestar e manter a vegetação e drenagem que não degrada;
- c) modificação no ambiente natural proibida, mantendo-se a integridade dos ecossistemas;
- d) recuperação das áreas degradadas ou em processo de degradação;

- e) identificação dos remanescentes florestais pelos proprietários rurais, através da elaboração do RIA (Relatório de Informação Ambiental);
- f) assistência técnica por parte dos organismos competentes, para projetos de manejo dos remanescentes florestais;
- g) proibição de qualquer parcelamento ou desmembramento, que separa a parte que coincide com esta zona das demais partes de uma propriedade, salvo na forma de propriedade condominial, em qual a mesma deve ser considerada área de responsabilidade de preservação, vegetação e manutenção comum aos condôminos.

2. Usos Indicados:

- a) turismo ecológico, com trilhas e infraestrutura de apoio;
- b) exploração econômica sustentável da mata, com base em Plano de Manejo Florestal devidamente aprovado pelo órgão competente;
- c) inserção em projetos produtivos dos sistemas agroflorestais;
- d) apicultura;
- e) constituição de Reserva Particular de Patrimônio Natural - RPPN.

Art. 8º - Considera-se PCV - Parque Histórico da Coroa Vermelha, área entre o Rio Mutarí e a Ponta de Mutá, o Oceano Atlântico e inclusive a Faixa de Domínio da BR-367, exclusive a 1ª Etapa do Loteamento Nina, compreendendo a área de uso residencial dos índios Pataxós, às margens do Rio Jardim e a invasão com construções improvisadas, cabanas residenciais e comerciais, sub-normais de índios Pataxós e empreendimento imobiliário clandestino - Loteamento Aldeia Nina 2ª Etapa.

Art. 9º - Ficam instituídos os seguintes parâmetros para o uso das áreas situadas na PCV - Parque Histórico da Coroa Vermelha:

1. Proteção Ambiental:

- a) proibição completa de eliminação das formações florestais;
- b) desocupação da faixa de domínio da BR-367 e tratamento paisagístico do mesmo digno a importância histórica do local e integrado com o Plano do Parque;
- c) modificações no ambiente natural proibidas, mantendo-se a integridade dos ecossistemas;
- d) recuperação das áreas degradadas ou em processo de degradação;
- e) intervenção nesta zona, especialmente as edificações permanentes, condicionadas às diretrizes normativas do Plano Diretor Urbano do município.

2. Usos Indicados:

- a) criação do Parque Histórico da Coroa Vermelha, consistindo em local de apoio ao turismo cultural e lazer, necessitando de amplo programa de reestruturação, inclusive da área reservada aos índios Pataxós residentes no local;
- b) prioritariamente, eliminação das invasões e ocupações desordenadas que estão em desacordo com o plano do Parque. No futuro deverá ter uma integração progressiva da área leste da BR-367 (inclusive do Lota. Aldeia Nina 1ª Etapa) com

a finalidade de criar um espaço digno a importância histórica do sítio de descobrimento do Brasil.

Art. 10 - Consideram-se Áreas de Conservação:

- a) remanescentes de Formações Florestais descontínuas e esparsas;
- b) nascentes e córregos;
- c) ecossistemas estuarinos;
- d) áreas úmidas;
- e) vegetação de restinga arbustiva e herbácea associada com coqueiral;
- f) praias;
- g) encostas e falésias.

Art. 11 - Consideram-se Zonas Agro-Florestal - ZAF, áreas dos tabuleiros com cobertura florestal, residuais de grandes propriedades agrícolas, sem uso econômico atual, com ecossistemas típicos da Mata Atlântica, que abrigam espécies da fauna silvestre, sombreando nascentes e pequenos riachos.

Art. 12 - Ficam instituídos os seguintes parâmetros para o uso das áreas situadas nas Zonas Agro-Florestais - ZAF:

1. Proteção Ambiental:

- a) proibição completa da eliminação das formações florestais;
- b) parcelamento do solo apenas através de lotes rurais de no mínimo 3 ha (= módulo mínimo regional do INCRA);
- c) modificações no ambiente natural proibidas mantendo-se a integridade dos ecossistemas;
- d) recuperação das áreas degradadas ou em processo de degradação;
- e) substituição dos atuais agro-ecossistemas por cultivos convencionais e formação de pastagens a ser evitada, mediante apoio técnico dos organismos competentes para implantação dos sistemas agroflorestais;
- f) identificação dos remanescentes florestais pelos proprietários rurais, através da elaboração do RIA (Relatório de Informação Ambiental), podendo essas áreas serem transformadas em Reserva Particular do Patrimônio Natural, R. P. N.
- g) obrigatoriedade dos proprietários, de revegetação das áreas degradadas especialmente das áreas de empréstimo de material (areia, arenoso, etc.).

2 Usos Indicados.:

- a) implantação de cultivos econômicos típicos dos sistemas agroflorestais;
- b) exploração econômica da mata, com base em Plano de Manejo Florestal devidamente aprovado pelo órgão competente e a Administradora da APA;
- c) implementação de cultivos agrícolas convencionais, apenas para espécies vegetais perenes e formadora de estrato arbustivo e arbóreo, priorizando-se frutíferas;
- d) apicultura;
- e) turismo ecológico com trilhas e infra estrutura de apoio;
- f) empreendimentos turísticos de baixa densidade e agro-residenciais;
- g) constituição de Reserva Particular de Patrimônio Natural - RPPN.

Art. 13 - Considera-se ZOM - Zona de Orla Marítima a faixa de proteção de 60 metros, contados a partir da linha de preamar máxima ou, na dúvida de identificação desta, a linha de contato praia/vegetação, incluindo os terrenos de marinha, com a presença das praias arenosas onde desembocam os cursos d'água, formando os sistemas estuarinos, com a presença de vegetação de restinga, arbustiva e herbácea, intercalada, muitas vezes, por cultivos de coco sem maiores cuidados técnicos.

Art. 14 - Ficam instituídos os seguintes parâmetros para o uso das áreas situadas nas ZOM - Zona de Orla Marítima:

1. Proteção Ambiental:

- a) proibição de tráfego e estacionamento de veículos automotores, que não sejam de serviços de manutenção ou de emergência, excluindo naturalmente o tráfego da BR-367;
- b) proibição completa da eliminação das formações florestais;
- c) modificações no ambiente natural proibidas mantendo-se a integridade dos ecossistemas;
- d) recuperação das áreas degradadas ou em processo de degradação;
- e) proibição de geração de ruídos/sons acima de 60 dba;
- f) estabelecimento de área não-edificável;
- g) proibição de urbanização que implique em impermeabilização de mais de 5% da área;
- h) implantação de vias de pedestres/ciclovias, quando não cabem na ZPV;
- i) proibição de uso comercial que implique em instalação de estruturas fixas;
- j) exigência de detalhamento para execução de projetos, em escala de 1:500, destacando-se os elementos do meio natural, sujeitos às restrições da legislação ambiental específica;
- k) condicionamento de licenciamentos de empreendimentos e atividades em áreas limítrofes obrigatório: a revegetação desta zona, em ação conjunta dos proprietários, administradora da APA, DNER e Prefeitura Municipal;
- l) proibição de construção de muros e cercas.

2. Usos Indicados:

- a) equipamentos de segurança e apoio à pesca, ao recreio e ao turismo, devidamente aprovados pela Administradora da APA;
- b) conservação e renovação dos coqueirais e vegetação fixadora e arbustiva;
- c) recuperação de áreas degradadas, especialmente utilizando vegetação nativa;
- d) constituição de Reserva Particular de Patrimônio Natural - RPPN.

Art. 15 - Consideram-se como Zonas de Proteção Visual - ZPV, áreas antropizadas ou não, podendo corresponder as falésias íngremes que dividem os ambientes do tabuleiro da formação barreiras e a planície costeira, assim como a vegetação próxima da praia, formada pelos coqueiros e a vegetação de restinga, que compreende as seguintes faixas:

- a) faixas das falésias: as encostas litorâneas com inclinação maior ou igual a 100%, mais uma faixa de 100 m ao longo da sua borda superior, além de 30 m longo de sopé da falésia formado pelas falésias que separam a grande formação dos tabuleiros do agrupamento geológico Barreiras e a planície arenosa costeiras;
- b) faixa da Orla Marítima: área entre a ZOM e o limite continental da faixa de domínio da BR-367, corresponde ao trecho próximo da praia, vizinho da estrada que liga Porto Seguro a Santa Cruz Cabralia, consistindo na parte final da planície costeira, com a presença de vegetação de restinga e coqueiros.

Art. 16 - Ficam instituídos os seguintes parâmetros para o uso das áreas situadas nas Zonas de Proteção Visual - ZPV:

1. Proteção Ambiental:

Faixa de Falésias:

- a) proibição completa à eliminação das formações florestais;
- b) identificação dos remanescentes florestais pelos proprietários, através da elaboração do RIA (Relatório de Informação Ambiental), podendo essas áreas serem transformadas em Reserva Particular do Patrimônio Natural, RPPN.
- c) proibição da realização de obras e empreendimentos que impliquem em modificações significativas no relevo, devendo os projetos submeterem-se a estudos específicos de imagem;
- d) submissão da utilização dos 100 metros ao longo da porção superior da falésia, a estudos específicos, com a participação dos órgãos competentes, sob a coordenação da Administradora da APA;
- e) permissão de implantação paisagisticamente integrada de acessos viários, quando seus projetos técnicos e paisagísticos e estudos de imagem foram aprovados pela Administradora da APA;
- f) obrigatoriedade de implantação do sistema de drenagem superficial na borda do tabuleiro, evitando qualquer possibilidade de erosão ou infiltração, que possa interferir negativamente na paisagem;
- g) paisagem;
- h) elaboração de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, para ambientes com deformações no relevo original;
- i) condicionamento e contrapartida de licenciamento obrigatório dos empreendimentos limítrofes a esta zona: conservação, revegetação, tratamento paisagístico e a manutenção da área que corresponde a sua testada com a ZPV;
- j) obrigatoriedade do proprietário de florestamento e sua manutenção das faixas de borda superiores (50 m) e inferiores (30 m) das falésias e de vegetação de encosta propriamente dita, com espécies nativas;
- k) proibição de cercas ou muros nesta zona;
- l) proibição de qualquer parcelamento ou desmembramento, que separe a parte que coincide com esta zona das demais partes de uma propriedade, salvo na forma de uso condominial, em qual mesma deve ser considerado área de responsabilidade de conservação, revegetação e manutenção comum aos condôminos.

Faixa da Orla Marítima:

- a) proibição da eliminação das formações florestais;
- b) proibição da realização de obras e empreendimentos que impliquem em modificações significativas no relevo, devendo os projetos submeterem-se a estudos específicos de imagem;
- c) elaboração de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - P. R. A. D. E, para ambientes com deformações no relevo original;
- d) proibição de qualquer parcelamento ou desmembramento, que separe a parte que coincide com esta zona das demais partes de uma propriedade, salvo na forma de uso condominial, em qual a mesma deve ser considerado área de responsabilidade de conservação, revegetação e manutenção comum aos condôminos;
- e) permissão de pequenos equipamentos de apoio ao turismo e lazer de praia que se integram na vegetação e paisagismo;
- f) implantação de vias de pedestres/ciclovias que dão acesso a praia ou correm paralelo a praia;
- g) proibição de tráfego e estacionamento de veículos automotores, que não sejam de serviços de manutenção ou de emergência;
- h) proibição de construção de muros ou cercas nesta zona;
- i) proibição de edificação que implica em ocupação de mais de 1% da área;
- j) proibição de urbanização que implica em impermeabilização de mais de 7% da área;
- k) proibição de ruídos/sons com mais de 60 dBA.

2. Usos Indicados:

Faixa das Falésias

- a) preservação, recuperação e manutenção dos ecossistemas florestais, pelos proprietários ou empreendimentos limítrofes da ZPV;
- b) implantação de equipamentos de apoio ao turismo de visitação e contemplativo;
- c) integração de acessos ligando a parte baixa, a planície, com o alto, o tabuleiro;
- d) apoio para empreendimento turísticos de baixa densidade que possuam áreas limítrofes com a ZPV, tais como mirantes, trilhas e quiosques.

Faixa da Orla Marítima:

- a) conservação, reconfiguração e manutenção da vegetação, pelos proprietários, posseiros ou empreendimentos limítrofes da ZPV;
- b) implantação de urbanização e equipamentos de apoio ao turismo de praia e lazer;
- c) integração através de vias de pedestres/ciclovias da orla marítima, reduzindo a degradação da vegetação através do pisoteio indiscriminado, dando acesso ordenado a praia e permitindo passeios contemplativos.

Parágrafo Primeiro - Os licenciamentos de empreendimentos limítrofes a esta zona devem ser vinculados à execução da conservação, revegetação, tratamento paisagístico e a manutenção da área entre sua testada e a praia (excluindo as áreas de influência de atividades comerciais aqui licenciados), como também a arborização de ambos os limites da faixa de domínio da BR-367 (na forma de alameda) com árvores de porte com distância máxima de 15 m, sempre em ação

conjunta dos proprietários, da Administradora da APA e dos demais órgãos públicos envolvidos.

Parágrafo Segundo - Os licenciamentos de atividades comerciais nesta zona só podem ser expedidos a pessoas jurídicas sob a condição de executarem a conservação, revegetação e manutenção de sua área de influência.

Art. 17 - Consideram-se Zonas de Uso áreas com a presença de ambientes ainda preservados e em diversos estágios de antropização:

- a) extensas propriedades rurais com uso predominantemente pecuário;
- b) remanescentes de formações florestais descontínuas e esparsas;
- c) nascentes e córregos;
- d) áreas úmidas;
- e) vegetação de restinga arbustiva e herbácea, associada com coqueiral;
- f) pequenas áreas cultivadas com frutíferas diversos;
- g) vegetação de quintais (cultivos diversificados de frutíferas, plantas medicinais, espécies silvestres de uso econômico, etc.);
- h) núcleos urbanos.

Parágrafo Único - A definição para uso é pautada nos estudos do meio natural e nas vocações e tendências econômicas identificadas no Diagnóstico Ambiental deste Plano de Manejo, além do Despacho nº 004 de 15 de janeiro de 1977, que identifica a Terra Indígena Coroa Vermelha para o Grupo Indígena Pataxó.

Art. 18 - Consideram-se ZUE - Zonas de Uso Especial áreas antropizadas situadas, uma, na porção superior da APA, incluindo extenso segmento das falésias, definida pelo Memorial Descritivo e Poligonal definida como Gleba B e outra, nas proximidades do Parque de Coroa Vermelha, definida com Gleba A, conforme Despacho nº 004 de 15 de janeiro de 1977, que identifica a Terra indígena Coroa Vermelha para o Grupo Indígena Pataxó.

Art. 19 - Ficam instituídos os seguintes parâmetros para uso das áreas situadas nas ZUE - Zonas de Uso Especial:

Gleba A:

- a) empreendimentos comerciais e culturais de tradições indígenas;
- b) introdução de espécies vegetais no sentido de revitalizar as características pretéritas daquela ambiente;
- c) empreendimentos turísticos de baixa densidade;
- d) ensino e pesquisa.

Gleba B:

- a) implantação de cultivos econômicos típicos dos sistemas agroflorestais;
- b) utilização racional da mata para coleta de material a ser utilizado no artesanato indígena;
- c) implementação de cultivos convencionais, apenas para vegetais perenes e formadora de estrato arbustivo e arbóreo, priorizando as frutíferas;

- d) apicultura;
- e) turismo ecológico com trilhas e infra estrutura de apoio;
- f) empreendimentos turísticos de baixa densidade e agro-residenciais;
- g) ensino e pesquisa.

Art. 20 - Consideram-se ZTM - Zona Turística de Média Densidade áreas dotadas de beleza cênica, integrantes de parcelamentos existentes na proximidade da Ponta de Mutá ao sul do Loteamento Praia de Mutá.

Art. 21 - Ficam instituídos os seguintes parâmetros para o uso das áreas nas ZTM - Zona Turística de Média Densidade:

1 - Proteção Ambiental:

- a) apresentação do RIA com informações do imóvel onde se dará a execução do projeto em escala de 1:2.000, destacando-se os elementos do meio natural, sujeitos às restrições da legislação ambiental específica, incluindo-se dados sobre o nível do aquífero;
- b) gabarito de altura máxima de 12,0 m para empreendimentos turísticos e 7,5 m para as demais ocupações, todos com obrigatoriedade de telhado com inclinação mínima de 30%;
- c) gleba mínima de 5.000 m² para empreendimentos, incorporações e parcelamentos;
- d) incentivo a rememoração;
- e) parcelamento e desmembramento das áreas se darão na forma da lei, assegurada através de instrumento legal a manutenção das áreas comuns e das demais responsabilidades do empreendimento definido no TAC, pelo conjunto dos proprietários e seus sucessores;
- f) índice de permeabilidade mínimo de 70% (qualquer via ou estacionamento é considerado área impermeável), taxa de ocupação máxima de até 20%; área permeável mínima: 40 metros;
- g) quadrados por leito no condomínio;
- h) arborização (1 árvore por 50m²) de uma faixa de recuo de 30 m a partir da faixa de domínio da BR-367 e da nova via de ligação projetada ao longo do limite oeste desta zona;
- i) solução para saneamento básico, sistema viário e energia elétrica;
- j) apresentação de projeto de arborização e tratamento paisagístico, priorizando as espécies nativas;
- k) promoção da recuperação das áreas degradadas ou em processos de degradação, com incentivo à revegetação das áreas, especialmente com espécies nativas e adaptadas a estes ecossistemas;
- l) apresentação do sistema de drenagem de águas pluviais;
- m) obrigatoriedade dos proprietários e condomínios, de revegetação e arborização das áreas livres, comuns ou privadas, das glebas e das vias, na medida que todo volume construtivo seja envolvido com vegetação de porte superior ao gabarito de altura, priorizando as espécies nativas;
- n) apresentação obrigatória de projeto paisagístico de arborização.

2 - Uso Indicado:

- a) empreendimentos turísticos de média densidade;
- b) estrutura de apoio a esportes;
- c) equipamentos de apoio ao turismo e lazer de praia;
- d) estacionamento veículos de banhistas de praia e visitantes do PCV.

Parágrafo Único - Os licenciamentos de empreendimentos e atividades limítrofes a ZPV devem ser vinculados a execução da conservação, revegetação, tratamento paisagístico e a manutenção da área entre sua testada e a praia (excluindo as áreas de influência de atividades comerciais aqui licenciados), como também a arborização de ambos os limites da faixa de domínio da BR-367 (na forma de alameda) com árvores de porte com distância máxima de 15 m, sempre em ação conjunto com a Administradora da APA e os demais órgãos envolvidos.

Art. 22 - Considera-se ZTB - Zona Turística de Baixa Densidade área de planície costeira entre a ZPV da orla marítima, a ZOM e a via projetada, excluindo a ZPP, a ZTM e NUC, ambientes típicos de planície costeira, com solos arenosos e proximidade do lençol freático, variando desde áreas completamente secas a áreas periodicamente inundáveis, percebendo-se a existência predominante da vegetação de restinga herbácea e arbustiva em estágio inicial de regeneração.

Art. 23 - Ficam instituídos os seguintes parâmetros para uso das áreas situadas na ZTB - Zona Turística de Baixa Densidade:

1 - Proteção Ambiental:

- a) Apresentação do RIA com informações do imóvel onde se dará a execução do projeto em escala de 1:2.000, destacando-se os elementos do meio natural, sujeitos às restrições da legislação ambiental específica, incluindo-se dados sobre o nível do aquífero e sobre as áreas de preservação permanentes, como áreas úmidas alagadas e alagadiças;
- b) realização de estudos preliminares de impacto ambiental para a implantação de qualquer atividade ou empreendimento que implique na modificação significativa do relevo original ou no nível do lençol freático;
- c) parcelamento e desmembramento das áreas se darão nas áreas comuns, especialmente as áreas de preservação permanente, identificadas no RIA na forma da lei, assegurada através de instrumento legal a manutenção das áreas comuns e das demais responsabilidades do empreendimento definido no TAC, pelo conjunto dos proprietários e seus sucessores;
- d) gleba mínima de 25.000 m² para uso hoteleiro e 10.000 m² para os demais usos;
- e) arborização (1 árvore por 50 m²) de uma faixa de recuo de 50 m a partir da faixa de domínio da BR-367 e da nova via de ligação projetada que corta esta zona e, incentivo a criação de espelhos d'água permanentes nas partes baixas, que melhorem a drenagem natural das águas pluviais;
- f) área verde tratada mínima de 40 metros quadrados por leito;

- g) tratamento paisagístico e manutenção de uma faixa de domínio de 60 m de largura para a nova via de ligação que corta esta zona;
- h) taxa de permeabilidade mínima de 70%, taxa de ocupação máxima de até 15%; para os equipamentos de apoio ao turismo (ex.: Shopping Center, equipamentos voltados ao esporte e/ou lazer, etc.), a taxa de permeabilidade será analisada conforme o caso; estacionamentos poderão ser considerados como área permeável em função das suas características construtivas;
- i) gabarito de altura máxima de 12,0 m para empreendimentos turísticos e 7,5 m para os demais ocupações, todos com obrigatoriedade de telhado com inclinação mínima de 30%, para os empreendimentos com gabarito de altura de 7,5 m a taxa de ocupação máxima será de 22,5% e a taxa de permeabilidade mínima de 60%;
- j) nenhuma rede ou equipamento de saneamento pode ser implantada em área atingível pelo lençol freático, salvo com uma proteção técnica que minimiza o risco de contaminação do lençol freático, devidamente aprovada pela administradora da APA e os órgãos competentes;
- k) solução para saneamento básico, sistema viário e energia elétrica;
- l) promoção da recuperação das áreas degradadas ou em processo de degradação, com incentivo à revegetação das áreas, especialmente com espécies nativas e adaptada a estes ecossistemas;
- m) parte das áreas institucionais dos empreendimentos em áreas limítrofes a ZPV e a faixa de domínio da BR-367 devem abrigar estacionamentos para banhistas de praia na quantidade de 300 vagas para carros de passeio por cada 1000 m de testada;
- n) obrigatoriedade dos proprietários e condomínios, de revegetação e arborização das áreas livres, comuns ou privativas, das glebas e das vias, priorizando as espécies nativas com apresentação obrigatória de projeto paisagístico de arborização;
- o) manutenção do banco genético;
- p) apresentação do sistema de drenagem das águas pluviais.

2 - Uso Indicado

- a) Empreendimentos turísticos de baixa densidade;
- b) Estrutura de apoio a esportes e lazer de praia;
- c) Equipamentos de apoio ao turismo, especialmente aqueles que configuram uma alternativa ao lazer de praia, equipamentos turísticos que reduzem a sazonalidade do fluxo turístico ou aumentam o nível qualitativo do turismo;
- d) Estacionamentos para banhistas de praia em acordo com a capacidade de carga da praia;
- e) Projetos de ocupação condominial de uso residencial com serviços;
- f) Equipamentos de apoio ao turismo;
- g) Institucional, ensinos e pesquisas.

Parágrafo Único - Os licenciamentos de empreendimentos e atividades limítrofes a ZPV devem ser vinculados a execução da conservação, revegetação, tratamento paisagístico e a manutenção da área entre sua testada e a praia (excluindo as áreas de influência de atividades comerciais aqui licenciados).

Art. 24 - Considera-se ZHR - Zona Hoteleira Residencial áreas antropizadas dos tabuleiros ao oeste da ZPV das falésias e ao norte do Rio Jardim, e áreas da planície costeira a leste da ZPV das falésias e ao norte do rio dos Mangues, destacando-se dois ambientes: o primeiro na alto do tabuleiro da formação Barreiras, com a vegetação típica da Mata Atlântica, encontrando-se em estágio inicial de regeneração e o segundo, típico da planície costeira, com solos arenosos e proximidade do lençol freático, verificando-se a predominância da vegetação de restinga herbácea e arbustiva, em estágio inicial de regeneração.

Art. 25 - Ficam instituídos os seguintes parâmetros para o uso das áreas situadas nas ZHR - Zona Hoteleira Residencial:

1 - Proteção Ambiental:

- a) apresentação da RIA com informações do imóvel onde se dará a execução do projeto em escala de 1:2.000, destacando-se os elementos do meio natural, sujeitos às restrições da legislação ambiental específica, incluindo-se dados sobre o nivelamento do lençol freático na planície;
- b) parcelamento e desmembramento das áreas se darão na forma da lei, assegurada através de instrumento legal a manutenção das áreas comuns e das demais responsabilidades do empreendimento definido no TAC, pelo conjunto dos proprietários e seus sucessores;
- c) gabarito de dois pavimentos ou 7,5 m com obrigatoriedade de telhado com inclinação mínima de 30%;
- d) realização de estudos preliminares de impacto ambiental para a implantação de qualquer atividade ou empreendimento que implique na modificação significativa do relevo original ou no nível do lençol freático, que comprovem sua eficiência e a preservação dos ecossistemas atingidos;
- e) índice de permeabilidade mínimo de 70%, além de taxa de ocupação de 15%;
- f) área de gleba de 5.000 m² por unidade uni-residencial nos tabuleiros; área de gleba de 1.000 m² por unidade residencial na planície costeira;
- g) fração de 250 m² por UH de 50 m² e de até 500 m² para UH de 100 m² para uso residencial e hoteleiro em ambos os ambientes;
- h) taxa de permeabilidade para os equipamentos de apoio ao turismo (ex.: Shopping Center, equipamentos voltados ao esporte e/ou lazer, etc.), analisada conforme o caso;
- i) solução para saneamento básico, sistema viário e energia elétrica;
- j) obrigatoriedade dos proprietários e condomínios, de revegetação e arborização das áreas livres, comuns ou privadas, das glebas e das vias, na medida que todo volume construtivo seja envolvido com vegetação de porte superior ao gabarito de altura, priorizando as espécies nativas. Apresentação obrigatória de projeto paisagístico de arborização;
- k) manutenção do banco freático;
- l) promoção da recuperação das áreas degradadas ou em processo de degradação, com incentivo à revegetação das áreas, especialmente com espécies nativas e adaptada a estes ecossistemas;

m) estacionamentos poderão ser considerados como área permeável em função das suas características construtivas.

2 - Usos Indicados:

- a) empreendimentos turísticos de média densidade;
- b) projetos de parcelamento condominial de uso residencial;
- c) equipamentos de apoio ao turismo;
- d) institucional, ensino e pesquisa.

Parágrafo Único - Os licenciamentos de empreendimentos e atividades limítrofes a ZPV devem ser vinculados a execução da conservação, revegetação, tratamento paisagístico e a manutenção da área entre sua testada e a praia (excluindo as áreas de influência de atividades comerciais licenciados), como também a arborização de ambos os limites da faixa de domínio das vias limítrofes (na forma de alameda) com árvores de porte com distância máxima de 15 m, sempre em ação conjunta com a Administração da APA e os demais órgãos envolvidos.

Art. 26 - Considera-se ZEP - Zona de Expansão Prioritária áreas de parcelamento urbano existentes ao oeste do núcleo urbano da Coroa Vermelha (todas no município de Santa Cruz Cabrália), a parte menor na planície e a parte maior nos tabuleiros, dividindo-se em dois ambientes: o primeiro na porção superior do tabuleiro da formação Barreiras, com a vegetação típica da Mata Atlântica, encontrando-se em estágio inicial e médio de regeneração e o segundo, na parte baixa da planície costeira, já à margem da BR-367.

Art. 27 - Ficam instituídos os seguintes parâmetros para o uso das áreas nas ZEP - Zona de Expansão Prioritária:

1 - Proteção Ambiental:

- a) cadastramento de todos os loteamentos existentes e regularização junto à prefeitura de Santa Cruz Cabrália e registro de imóveis, com o acompanhamento da administradora da APA e do CRA, no sentido de adequá-los às diretrizes do Zoneamento;
- b) apresentação do RIA (Relatório de Informação Ambiental) com informações do imóvel e onde se dará a execução do projeto, em escala de 1:2.000, destacando-se os elementos do meio natural, sujeitos às restrições da legislação ambiental específica;
- c) parcelamentos novos somente na forma condominial, quando solicitado pela administradora da APA;
- d) área mínima por unidade imobiliária de 500 m² de terreno e área verde privativa mínima de 30 m² por leito de hospedagem;
- e) gabarito de altura máxima 7,5 m com telhado com 30% de inclinação mínima;
- f) taxa de ocupação 30%, com índice de permeabilidade mínimo de 60%;
- g) obrigatoriedade dos proprietários e condomínios, de revegetação e arborização das áreas livres, comuns ou privadas, das glebas e das vias, na medida que todo volume construtivo seja envolvido com vegetação de porte superior ao gabarito de

altura, priorizando as espécies nativas. Apresentação obrigatória de projeto paisagístico de arborização;

h) manutenção do banco genético;

i) solução para saneamento básico, sistema viário e energia elétrica;

j) proibição completa da eliminação das formações florestais.

2 - Usos Indicados:

a) uso residencial unifamiliar, plurifamiliar, comércio, turismo e serviço de alimentação com tendências de se transformar no futuro, especialmente o parcelamento nos tabuleiros, num núcleo urbano satélite da Cabralia que daria as atividades da Coroa Vermelha;

b) equipamentos de apoio ao turismo e ao PCV;

c) estacionamentos para os banhistas de praia e visitantes do Parque Histórico da Coroa Vermelha.

Parágrafo Único - Os licenciamentos de empreendimentos limítrofes a ZPV devem ser vinculados execução da preservação da vegetação, tratamento paisagístico e a manutenção desta área na frente de sua testada com a mesma, como também a arborização de ambos os limites da faixa de domínio das vias limítrofes (na forma de alameda), com árvores de porte com distância máxima de 15 m.

Art. 28 - Consideram-se NUC - Núcleo Urbano Consolidado os loteamentos consolidados em volta da Coroa Vermelha (Loteamentos Aldeia Nina e Praia de Mutá).

Art. 29 - Ficam instituídos os seguintes parâmetros para o uso das áreas situadas nos NUC - Núcleo Urbano Consolidado:

1 - Proteção Ambiental:

a) proibição de qualquer uso ou ocupação na área do Loteamento Aldeia Nina que esteja em desconformidade com os objetivos do Parque Histórico da Coroa Vermelha e seu Plano do Parque e que gera custos adicionais para uma eventual desapropriação;

b) proibição de qualquer ocupação da Faixa de Domínio da BR-367 e obrigatoriedade de tratamento paisagístico e manutenção para os proprietários na frente de sua testada;

Na área do Loteamento Praia de Mutá:

a) lote mínimo de 500 m², exclusive para uso hoteleiro quando é 1500 m²;

b) gabarito de altura máxima 7,5 m com telhado com 30% de inclinação mínima;

c) taxa de ocupação para uso residencial e hospedagem 30%, com índice de permeabilidade mínimo de 60%;

d) taxa de ocupação dos usos comerciais e serviços 40%, com índice de permeabilidade mínimo de 50%;

e) arborização (1 árvore por 50 m²) de uma faixa de recuo das construções de 30 m a partir da faixa de domínio da nova via de ligação projetada que ao oeste desta zona;

- f) obrigatoriedade de arborização de áreas comuns e privadas e do sistema viário, priorizando-se espécies da vegetação nativa, com o mínimo de 1 árvore de porte para cada 50 m² permeável;
- g) solução para esgotamento sanitário, abastecimento de água, eletrificação, sistema viário, além de coleta e disposição final de lixo;
- h) fiscalização intensiva para impedir a ocupação das áreas de preservação permanente.

2 - Usos Indicados

- a) uso residencial unifamiliar, plurifamiliar, hospedagem, comércio/serviço e apoio ao turismo do Parque Histórico da Coroa Vermelha na área do Loteamento Praia de Mutá;
- b) repressão de qualquer adensamento ou ocupação adicional dos lotes do Loteamento Aldeia Nina que gerar mais benfeitorias a desapropriar no futuro;
- c) adequação sucessiva de seu uso e ocupação aos objetivos do Parque Histórico da Coroa Vermelha;
- d) desocupação e tratamento paisagístico digno a importância histórica do local da faixa de domínio da BR-367.

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CEPRAM, em 18 de setembro de 1998.

LUIZ CARREIRA
Presidente